

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 31.944 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
ADV.(A/S) : EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO
E LIBERDADE (PSOL-CE)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: **Reclamação. Eleições 2018. Candidatura feminina. Distribuição** de recursos públicos **para financiamento** de campanhas eleitorais. **Aplicação mínima de 30%** do total recebido do FEFC. **Tribunal Regional Eleitoral** do Ceará. **Deliberação que teria transgredido** a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na **ADI 5.617/DF. Inocorrência. Julgado do TRE/CE** cujos fundamentos **refletem** a própria **“ratio decidendi” subjacente ao paradigma de confronto. A condição feminina e a expansão dos direitos fundamentais da mulher. Inadmissibilidade da discriminação de gênero. Os direitos da mulher “constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 1993). Reafirmação desse postulado (IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995). A legitimidade do modelo institucional de ações afirmativas: instrumento de recomposição do próprio sentido de**

RCL 31944 MC / CE

*igualdade. **A vocação protetiva** da jurisdição constitucional (**ADI 5.617/DF**). **A função constitucional** da reclamação. **Doutrina. Precedentes. Inviabilidade da utilização**, no caso, do instrumento reclamatório, **por inexistir relação de pertinência e adequação** do ato impugnado **em face** do parâmetro de controle (**ADI 5.617/DF**). **Precedentes. Reclamação a que se nega** seguimento.*

DECISÃO: *Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega* que o ato ora reclamado – emanado do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará (**MS** nº 0600543-50.2018.6.06.0000) – **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento **que esta** Suprema Corte **proferiu** no exame **da ADI 5.617/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN.

Aduz, em síntese, a parte ora reclamante, **para justificar a suposta transgressão** ao referido julgado, **as seguintes considerações:**

*“**O impetrante é candidato a deputado federal pelo PSOL-CE e ingressou com Mandado de Segurança com pedido de liminar, perante o E.TRE-CE, contra o Diretório Estadual de sua agremiação partidária, porquanto a distribuição dos recursos decorrentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a chapa de deputados(as) federais da eleição em curso no estado do Ceará deu-se agredindo a decisão adotada pelo STF na ADIN n.º 5617/DF .***

Consoante emerge incontroverso dos autos originários, o PSOL Nacional destinou a quantia de R\$ 286.182,79 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) para ser rateada, pelo PSOL-CE, exclusivamente com as 18 (dezoito) candidaturas à Câmara Federal no estado do Ceará, das quais 6 (seis) mulheres e 12 (doze) homens.

RCL 31944 MC / CE

*No dia 03 de julho de 2018, reunido para deliberar acerca do rateio da quantia acima mencionada, o **Diretório Estadual resolveu separar R\$ 40.065,59** (quarenta mil e sessenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos) **para um Fundo Comum**, com objetivo de fazer face às despesas com contabilidade, assessoria jurídica e produção de inserções de TV, de toda a Chapa ao parlamento federal, o que é por demais salutar.*

*Entretanto, movido ao apetite das correntes internas que formaram a maioria de ocasião na reunião acima mencionada, o **Diretório Estadual resolveu arbitrariamente destinar a maior parte dos R\$ 246.117,20** (duzentos e quarenta e seis mil, cento e dezessete reais e vinte centavos) restantes, às candidaturas de suas respectivas preferências, inobservando a proporção das candidaturas de cada um dos sexos.*

Nesse compasso, a burocracia do Diretório Estadual destinou a uma única candidata a deputada federal, o montante de R\$ 89.932,78 (quase noventa mil reais), correspondente a quase um terço dos recursos, contra módicos R\$ 3.691,76 (três mil seiscientos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) destinados a 12 outras candidaturas cada, das quais 11 (onze), tal qual o impetrante são do sexo masculino e 1 (uma) do sexo feminino.

Mesmo diante da disparidade entre a candidatura feminina mais aquinhoada e a menos aquinhoada, quando somados os valores destinados às 6 (seis) candidatas mulheres, o montante destinado às candidatas femininas representou o percentual de 65,00% (sessenta e cinco por cento) dos recursos destinados a campanhas à Câmara Federal, ao passo que os 12 (doze) candidatos homens terão apenas 35,00% (trinta e cinco por cento).

Irresignado como a absurdez de tal deliberação, o ora reclamante manejou 'writ' 'of mandamus', alegando ofensa aos princípios da máxima condição de igualdade, que rege o direito eleitoral, ao princípio da proporcionalidade e à ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, bem assim suscitando ofensa ao decidido pelo STF em sede da ADIN 5.617/DF.

RCL 31944 MC / CE

Mas, a despeito de duas manifestações do Ministério Público Eleitoral que oficiou no feito originário, manifestando-se no sentido de que o rateio operado pelo PSOL-CE ofendera a decisão adotada pelo Pretório Excelso na ADI n.º 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018, na medida em que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, o TRE-CE houve por bem denegar a segurança (...).

.....
É dizer, o E. TRE-CE chancelou o injusto e desproporcional rateio de recursos públicos do FEFC, feito pelo PSOL-CE, valendo-se do argumento de que as questões de identidade e prioridade disciplinadas internamente via Resolução do órgão Nacional partidário poderiam superpor critérios que levassem à superação 'da exata proporção das candidaturas de ambos os sexos'." (grifei)

Busca-se, nesta causa, a invalidação do acórdão ora reclamado "(...) determinando-se ao partido que providencie nova e imediata distribuição atentando para a proporcionalidade entre o número de candidaturas de ambos os gêneros e a totalidade dos recursos do FEFC destinados ao rateio (...)" (grifei).

Sendo esse o contexto, passo a analisar a pretensão deduzida nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, devo registrar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata (RTJ 169/383-384 – RTJ 183/1173-1174, v.g.):

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

RCL 31944 MC / CE

– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Todos sabemos que a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua – ação (PONTES DE MIRANDA, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, “apud” Cordeiro de Mello, “O processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, “A Correição Parcial”, p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) –, configura instrumento de extração constitucional destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CE art. 102, I, “1”), consoante tem enfatizado a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Esse instrumento formal de tutela, “que nasceu de uma construção pretoriana” (RTJ 112/504), busca, portanto, em essência, ao lado de sua função como expressivo meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, fazer prevalecer o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte

RCL 31944 MC / CE

(RTJ 149/354-355, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **especialmente** quando revestidos de efeito vinculante, como anteriormente enfatizado:

“Reclamação e preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

O eventual descumprimento, por juízes ou Tribunais, de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, **especialmente quando proferidas com efeito vinculante** (CF, art. 102, § 2º), **ainda que** em sede de medida cautelar, **torna legítima** a utilização do instrumento constitucional **da reclamação**, cuja **específica função processual** – **além de impedir a usurpação** da competência da Corte Suprema – **também consiste em fazer prevalecer e em resguardar a integridade** e a eficácia subordinante dos comandos **que emergem** de seus atos decisórios. **Precedentes. Doutrina.**”

(RTJ 179/995-996, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

A destinação constitucional da via reclamatória, **portanto** – **segundo acentua**, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. IV/393, 2ª ed., Forense) –, **além de vincular** esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, **prende-se** ao objetivo específico **de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta** Suprema Corte.

Esse saudoso e eminente jurista, ao **justificar a necessidade da reclamação** – enquanto meio processual **vocacionado à imediata restauração** do “imperium” **inerente** à decisão desrespeitada –, **assinala**, em tom de grave advertência, **a própria razão de ser** desse especial **instrumento de defesa** da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

“O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, **não pode ter seus julgados desobedecidos** (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. **Trata-se** (...) de medida de Direito

RCL 31944 MC / CE

*Processual Constitucional, **porquanto** tem como ‘causa finalis’ assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República.” (grifei)*

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, **que o descumprimento**, por **quaisquer** juízes, Tribunais, órgãos, entidades **ou** agentes da Administração Pública, **de decisões** proferidas pelo Supremo Tribunal Federal **autoriza a utilização da via reclamatória, vocacionada, em sua específica função processual**, a resguardar **e** a fazer prevalecer, **no que concerne** à Suprema Corte, **a integridade, a autoridade e a eficácia** dos comandos que emergem de seus atos decisórios, **desde que proferidos com eficácia vinculante, na linha** do magistério jurisprudencial **consagrado** por este Tribunal (**RTJ 187/150-152**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Cabe examinar, de outro lado, **se terceiros** – *que não intervieram* no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, *ou não*, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o “imperium” inerente** às decisões emanadas desta Corte *em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade*.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no parágrafo único** do art. 28 da Lei nº 9.868/99 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou** orientação **que reconhece a terceiros qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário** se torne assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte **proferidos** no âmbito de **processos de controle normativo abstrato**:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– **Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – *particular ou não* – **que venha** a ser afetado, em sua esfera

RCL 31944 MC / CE

*jurídica, **por decisões** de outros magistrados ou Tribunais que se revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente.** (...).”*

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vê-se, portanto, **que assiste** à parte ora reclamante **plena legitimidade ativa** “*ad causam*” para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpre verificar, agora, **se** a situação exposta na presente reclamação **traduz**, ou não, **hipótese de ofensa** à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, com eficácia vinculante, **em sede** de fiscalização normativa abstrata (**ADI 5.617/DF**).

Entendo que não, pois os fundamentos que dão suporte ao ato ora impugnado, **longe de importarem em transgressão** ao comando emergente do julgamento proferido nos autos da **ADI 5.617/DF**, **conferem-lhe** efetividade e real significação, **na exata medida em que se ajustam**, com absoluta fidelidade, à “*ratio decidendi*” **subjacente** à decisão proferida por esta Corte Suprema.

Tenho para mim que o sentido **revelado** pelo acórdão ora questionado **claramente resulta** dos próprios fundamentos **que lhe dão suporte legitimador**, como se vê, *p. ex.*, **de expressiva passagem que a seguir reproduzo**:

“Em reforço argumentativo, e na hipótese de se entender que a resolução do caso deva ser feita exclusivamente sob o aspecto do conceito de gênero, reafirmo as razões lançadas na decisão vergastada no sentido de se prestigiar a inclusão de filiados do gênero feminino na vida política no País.”

RCL 31944 MC / CE

Sobre o tema abordado, vejamos o que restou decidido pelo STF na ADI nº 5.617/18:

***Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘três’, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. (...)*

Prescreve, ainda, o art. 6º da Resolução TSE nº 23.568/2018:

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

RCL 31944 MC / CE

Nessa linha intelectualiva, não antevejo a presença do direito defendido pelo Impetrante, haja vista que sua interpretação contraria ainda que indiretamente os fundamentos reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento da Consulta n.º 0600252-18.2018.6.00.0000, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber.

Na ocasião, a excelsa Corte Eleitoral, após reconhecer o papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo a participação feminina na política, e destacar a ‘ratio decidendi’ da ADI 5617 e sua aplicabilidade na distribuição do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, firmou compreensão no sentido de reconhecer que ‘(...) a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados.(...).’

No caso em apreço, malgrado a irresignação do Impetrante quanto ao rateio do FEFC, não observo a ilegalidade por ele denunciada. Com efeito, empreendendo leitura acurada das diretrizes traçadas pela Executiva Nacional do PSOL, em sua resolução específica, resta evidenciada a intenção de se prestigiar candidaturas que contemplem as diversas correntes e ideologias intrapartidárias, sem que, com isso, possa importar malferimento aos princípios vetores de seu Estatuto. Ao contrário, vislumbra-se que a Agremiação Partidária, ao tratar da divisão dos recursos públicos a ela destinados da ordem de R\$ 21.517.503,00 (vinte e um milhões, quinhentos e dezessete mil e quinhentos e três reais), reservou o maior percentual para as candidaturas de seus filiados a deputados federais, ou seja, R\$ 8.176.651,14 (oito milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), o que equivale a 38% (trinta e oito por cento) do valor total repassado pelo TSE.

.....
Pela leitura do reportado dispositivo, não obstante a razoável previsão de reserva de recursos para os gastos de todas as candidaturas, denota-se a possibilidade de participação de candidaturas em rateios específicos, desde que preenchidos os requisitos previamente estabelecidos para as respectivas faixas.

RCL 31944 MC / CE

O acolhimento do pleito do Impetrante afronta o que restou decidido pelo TSE, por ocasião da análise da Consulta n.º 0600252-18.2018.6.00.000, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber. Ao proferir o voto-condutor, alertou sua Excelência para a imperiosa necessidade de incentivo à participação de mulheres na política, inclusive com destaque à ‘ratio decidendi’ da ADI 5617 e sua aplicabilidade na distribuição do FEFC. Não se pode olvidar que, ao se garantir o repasse de recursos tomando-se por base o percentual mínimo de trinta por cento a cada gênero, não significa afirmar que os dirigentes partidários estejam impedidos de conferir tratamento dentro dos limites estabelecidos.”
(grifei)

O E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao denegar o mandado de segurança impetrado pela parte ora reclamante, assinalou, com absoluta correção, que os critérios definidos pelo Diretório Estadual do PSOL/CE mostram-se em plena harmonia com os propósitos teleológicos visados pela decisão que esta Corte proferiu no julgamento da ADI 5.617/DF.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme à Constituição à norma legal objeto de impugnação em sede de controle abstrato, estabeleceu diretriz que, observada pela Resolução TSE nº 23.568/2018 (art. 6º, § 1º), reconheceu que os critérios a serem definidos pela Direção Executiva Nacional da agremiação partidária devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o fim específico de custear a campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação.

O significado de tal decisão permite integrá-la ao plano mais abrangente das ações afirmativas que, refletindo medidas de índole compensatória, objetivam promover a condição feminina e integrar as mulheres na prática da cidadania, viabilizando-lhes o acesso às instâncias de poder.

RCL 31944 MC / CE

A “*mens*” **revelada** pela decisão invocada como referência paradigmática **justifica** que se faça breve reflexão – **que reputo indissociável** do debate ora em julgamento – **em torno da condição feminina e da expansão dos direitos fundamentais da mulher, notadamente** contra tratamentos discriminatórios **no contexto** das formações sociais contemporâneas.

O **longo** itinerário histórico **percorrido** pelo processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher, **seja** em nosso País, **seja** no âmbito da comunidade internacional, **revela** trajetória **impregnada de** notáveis avanços, **cuja significação** teve o elevado propósito **de repudiar** práticas sociais que *injustamente* subjugavam a mulher, **suprimindo-lhe** direitos e **impedindo-lhe** o pleno exercício dos **múltiplos** papéis que a moderna sociedade, *hoje*, lhe atribui, *por legítimo direito de conquista*.

Esse movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – **buscou**, *na perspectiva concreta de seus grandes objetivos*, estabelecer um **novo** paradigma cultural, **caracterizado** pelo reconhecimento e pela afirmação, **em favor** das mulheres, **da posse de direitos básicos** fundados *na essencial igualdade entre os gêneros*.

Todos sabemos que se verificou, *no processo de afirmação da condição feminina*, **notadamente a partir** da década de 1960, **um significativo avanço** na discussão de temas intimamente ligados à situação da Mulher, **registrando-se**, *no contexto desse processo histórico*, uma **sensível** evolução na abordagem **das questões de gênero**, de que resultou a **superação** de velhos preconceitos culturais e sociais **que impunham**, *arbitrariamente*, à mulher, **mediante incompreensível** resistência de natureza ideológica, **um inaceitável tratamento discriminatório e excludente**, **que lhe negava** a possibilidade de protagonizar, **como ator relevante**, e *fora do espaço doméstico*, os papéis que *até então* lhe haviam sido recusados.

RCL 31944 MC / CE

Dentro desse contexto histórico, a mística feminina, enquanto sinal visível de um processo de radical transformação de nossos costumes, teve a virtude, altamente positiva, consideradas as adversidades enfrentadas pela mulher, de significar uma decisiva resposta contemporânea a gestos de profunda hostilidade, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos – tanto os de caráter teológico quanto os de índole política ou, ainda, os de natureza cultural –, todos eles impregnados da marca da intolerância, que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a como pessoa investida de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto.

Cabe ter presente, bem por isso, neste ponto, ante a sua extrema importância, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (1993), na passagem em que esse instrumento – ao reconhecer que os direitos das mulheres, além de inalienáveis, “constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Capítulo I, item n. 18) – deu expressão prioritária à “plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional (...)” (Capítulo I, item n. 18).

Foi com tal propósito que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos instou, de modo particularmente expressivo, que “as mulheres tenham pleno e igual acesso aos direitos humanos e que esta seja uma prioridade para os Governos e as Nações Unidas”, ênfatizando, ainda, “a importância da integração e plena participação das mulheres como agentes e beneficiárias do processo de desenvolvimento (...)” (Capítulo II, “B”, n. 3, item n. 36).

Esse mesmo compromisso veio a ser reiterado na Declaração de Pequim, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na capital da República Popular da China (1995), quando, uma vez mais, proclamou-se a repulsa a qualquer forma de discriminação de gênero em detrimento da mulher.

RCL 31944 MC / CE

O eminente Embaixador José Augusto Lindgren Alves, *em lapidar reflexão crítica* sobre o tema **pertinente à condição feminina** (“**Relações Internacionais e Temas Sociais – A Década das Conferências**”, p. 240/241, item n. 7.6, 2001, Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília), **expendeu** considerações extremamente relevantes sobre o processo de afirmação, expansão e consolidação dos direitos da Mulher no século XX, **analisando-os** em função *das diversas Conferências internacionais promovidas* sob a égide da Organização das Nações Unidas:

“Seja pelo desenvolvimento de sua situação em grande parte do mundo, seja nos documentos oriundos de cada uma das quatro grandes conferências da ONU a ela dedicadas nas três últimas décadas, o caminho percorrido pela mulher no século XX, mais do que um processo bem-sucedido de auto-ilustração no sentido kantiano – da qual a mulher efetivamente equiparada ao homem prescindiria e a mulher biológica per se não necessitaria –, evidencia uma capacidade de auto-afirmação, luta e conquista de posições inigualáveis na História. O fato é tão evidente que sua reiteração soa lugar-comum. Mais interessantes parecem os marcos conceituais de tal evolução.

Na descrição de Miriam Abramovay, o desenvolvimento conceitual subjacente à práxis do feminismo passou, nas últimas duas décadas, dos enfoques reducionistas que encaravam a mulher como ente biológico, ao tratamento de sua situação como ser social, ‘ou seja, incorporou-se a perspectiva de gênero para compreender a posição da mulher na sociedade’. As conferências da ONU sobre a mulher, por sua vez, sempre tendo como subtítulo os termos ‘Igualdade, Desenvolvimento e Paz’, foram expandindo os campos prioritários de atuação. A partir dos subtemas do trabalho, da educação e da saúde, na Conferência do México, em 1975, passaram a incluir a violência, conflitos armados, ajustes econômicos, poder de decisão e direitos humanos em Nairóbi, em 1985, e, agora, abrangem os novos temas globais do meio ambiente e dos meios de comunicação, além da situação particular das meninas. As estratégias, que privilegiavam originalmente a integração da mulher no processo de

RCL 31944 MC / CE

desenvolvimento, em Nairóbi, já afirmavam que 'o papel da mulher no processo de desenvolvimento tem relação com o desenvolvimento de toda a sociedade'. Faziam-no, porém, sem um exame mais detido das relações históricas assimétricas homem-mulher, que incorporam relações de poder.

Em Beijing, as relações de gênero, com seu substrato de poder, passaram a constituir o cerne das preocupações e dos documentos adotados, tendo como asserção fundamental a reafirmação dos direitos da mulher como direitos humanos. E nestes se acham, hoje, naturalmente, incluídos seus direitos e necessidades específicos, particularmente os reprodutivos, os sexuais e os referentes à violência de que são vítimas, por indivíduos e sociedades, tradições, legislações e crenças." (grifei)

Essa função de tutela dos direitos da mulher, muitas vezes transgredidos por razões de inadmissível preconceito de gênero, é desempenhada, no contexto do sistema interamericano, pela **Convenção Interamericana celebrada, em Belém do Pará (1996), com o objetivo de prevenir, punir e erradicar **toda forma** de desrespeito à Mulher.**

Vê-se, pois, considerados todos os aspectos que venho de ressaltar, que o processo de afirmação da condição feminina há de ter, no Direito, não um instrumento de opressão, mas uma fórmula de libertação destinada a banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz ideológica que atribuía à dominação patriarcal um odioso estatuto de hegemonia capaz de condicionar comportamentos, de moldar pensamentos e de forjar uma visão de mundo absolutamente incompatível com os valores desta República, **fundada em bases democráticas e cuja estrutura se acha modelada, entre outros signos que a inspiram, pela repulsa a **qualquer** tipo de discriminação contra a mulher.**

O Supremo Tribunal Federal, ao destacar a necessidade de o Estado instituir condições objetivas **destinadas a viabilizar, em plenitude, em favor da mulher, o seu direito fundamental à igualdade, notadamente** no que se refere à participação feminina nos processos de poder e de acesso aos

RCL 31944 MC / CE

espaços políticos, **reconheceu**, no contexto da distribuição de recursos públicos para efeito de disputas eleitorais, **a legitimidade da adoção de ações afirmativas vocacionadas a garantir à mulher iguais oportunidades, criando-lhe ambiente favorável ao seu empoderamento, em ordem a permitir-lhe que alcance, na arena política, a igualdade de resultados, afastando, com medidas de índole compensatória, práticas de injusta discriminação de gênero.**

O nítido conteúdo inclusivo resultante da legislação nacional brasileira e das convenções internacionais celebradas pelo Brasil, **em tema** de prevenção e de erradicação **de todas** as formas de desrespeito à mulher, **legítima** a compreensão **revelada** por esta Corte **no julgamento plenário** da já referida ADI 5.617/DF.

O modelo institucional de ações afirmativas como instrumento de implementação de mecanismos compensatórios destinados a concretizar, no plano material, **o direito** das mulheres **ajusta-se**, precisamente, ao que **dispõem** instrumentos normativos, tanto domésticos quanto internacionais (**como, p. ex., a Declaração de Pequim**, adotada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, **a Convenção Interamericana** celebrada em Belém do Pará, em 1996 **e a Convenção das Nações Unidas** para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), **todos eles impregnados** de inquestionável fundamentalidade. **Na verdade**, as políticas públicas **têm, na prática das ações afirmativas**, um poderoso e legítimo recurso **impregnado** de eficácia necessariamente temporária **destinado a conferir efetividade e a dar sentido e consequência** aos próprios objetivos **de plena** realização da igualdade material.

Como anteriormente salientado, **cabe reconhecer** que a adoção de mecanismos compensatórios, fundados em políticas públicas de ação afirmativa, **tem** por explícita finalidade **contribuir** para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade, **além de revelar**

RCL 31944 MC / CE

extrema fidelidade à exigência, que é também constitucional, **de viabilizar** a promoção do bem-estar de todos, **de erradicar** a marginalização e **de fazer respeitar** o postulado da dignidade da pessoa humana, **em ordem a permitir** que se construa, *em nosso País*, uma sociedade justa, uma sociedade livre, uma sociedade fraterna, uma sociedade solidária. **Busca-se**, enfim, *por esses meios*, **compensar** situações de desnível que historicamente se registraram e **que ainda**, *lamentavelmente*, **subsistem** no Brasil.

Cumpre fazer, neste ponto, **uma observação** que tenho por *juridicamente relevante*: **entendo** que os **tratados internacionais de direitos humanos qualificam-se como instrumentos normativos materialmente constitucionais** e, *nessa condição*, **passam** a integrar e a compor o denominado bloco de constitucionalidade. **Essa noção** – *a de bloco de constitucionalidade* – **reveste-se** de suma importância, **na medida** em que, *a partir dela*, **amplia-se** aquele núcleo mínimo de direitos fundamentais. **E é também** sob essa perspectiva *que considero inteiramente compatível com a ordem constitucional global* **a adoção** de medidas compensatórias, **como as que se acham** positivadas na legislação brasileira e, *sobretudo*, na interpretação que lhe deram o Supremo Tribunal Federal (**ADI** 5.617/DF) e o E. Tribunal Superior Eleitoral (**Consulta** nº 0600252-18.2018.6.00.0000/DF) **a propósito** da distribuição de recursos públicos (**como os oriundos** do FEFC, *p. ex.*) com observância, **em favor** das candidaturas femininas, **do percentual mínimo** de 30%.

Vê-se, portanto, *que o tratamento diferenciado a ser conferido à mulher*, **longe de vulnerar** o princípio da isonomia, **tem por precípua finalidade recompor o próprio sentido de igualdade** que anima as instituições republicanas, **motivo pelo qual o intérprete há de observar**, **no processo de indagação** do texto normativo **que beneficia** as mulheres, **notadamente** as mulheres candidatas, *os vetores que buscam dar concreção ao postulado segundo o qual todos são iguais perante a lei*.

RCL 31944 MC / CE

Não se pode desconhecer, neste ponto, *a essencialidade do postulado da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas* as manifestações do Poder Público, **devendo ser considerado**, em sua *precípua função de obstar* discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114), **sob duplo aspecto**: (a) o da igualdade **na lei e** (b) o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 – RTJ 140/747-748, v.g.). A igualdade **na lei** – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – **constitui exigência destinada ao legislador**, que, **no processo** de elaboração legislativa, **não poderá incluir** no projeto respectivo fatores de discriminação **responsáveis pela ruptura da ordem isonômica**. A igualdade **perante** a lei, *contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais* que, **na aplicação concreta** da norma legal, **não poderão subordiná-la** a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório, **como** esta Suprema Corte **já teve o ensejo** de decidir (MI 58/DE, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Torna-se de fundamental importância reconhecer que o processo hermenêutico não pode comprometer a força normativa da Carta Federal, expondo, perigosamente, a autoridade suprema da Constituição da República a critérios de exegese que culminem por subtrair aos postulados da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica a sua máxima eficácia, tornando-os, em consequência, fórmulas vazias, incompreensivelmente destituídas de significação e despojadas da abrangência que lhes quis emprestar o próprio legislador constituinte.

Daí a correta afirmação de que, *no processo de indagação constitucional, impõe-se* ao intérprete, **mediante adequada pré-compreensão dos valores** que informam e estruturam o próprio texto da Constituição, **conferir-lhes** sentido que permita deles extrair a sua máxima eficácia, **em ordem** a dar-lhes significação **compatível** com os altos objetivos indicados na Carta Política.

RCL 31944 MC / CE

O Estado **tem o dever** de atuar **na defesa** de postulados essenciais, **como o são aqueles** que proclamam a dignidade da pessoa humana e a permanente hostilidade **contra qualquer** comportamento que possa gerar o desrespeito à alteridade, **com inaceitável ofensa** aos valores da igualdade, **especialmente** quando as condutas desviantes instaurarem tratamentos discriminatórios **fundados em inadmissíveis visões excludentes**.

Aceitar tese diversa **significaria tornar perigosamente menos intensa e socialmente mais frágil a proteção** que o ordenamento jurídico **dispensa**, no plano nacional e internacional, aos grupos **que se expõem a uma situação de maior vulnerabilidade**.

A força normativa inerente aos princípios constitucionais **e a intervenção decisiva** representada pelo fortalecimento da jurisdição constitucional **exprimem** aspectos *de alto relevo* **que delineiam** alguns dos elementos **integrantes** do marco doutrinário **que confere** suporte teórico ao neoconstitucionalismo, **em ordem a permitir, numa perspectiva de implementação concretizadora, a plena realização, em sua dimensão global, do próprio** texto normativo da Constituição, **a partir** dos grandes postulados que nela estão contemplados.

Memorável, sob todos os aspectos, **o voto** que a eminente Ministra ROSA WEBER **proferiu, como Relatora**, no E. Tribunal Superior Eleitoral, **na apreciação da Consulta** nº 0600252-18.2018.6.00.0000, **especialmente** no ponto em que destaca *a importância e a necessidade de estimular-se* a participação das mulheres na vida política do Estado brasileiro, **em ordem a torná-las, mediante progressivo e crescente processo de “empowerment”, protagonistas relevantes nas instâncias decisórias situadas nas diversas esferas governamentais:**

“A efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 — singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político —, conclama a

RCL 31944 MC / CE

participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar ('Inter-Parliamentary Union').

Este Tribunal Superior tem buscado impulsionar a participação feminina no cenário político, seja por medidas administrativas — como a veiculação em emissoras de rádio e televisão de campanhas em defesa da valorização e da igualdade de gênero e a promoção de painéis em Seminários sobre Reforma Política, de iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE/TSE) —, **seja no exercício da jurisdição**, via decisões sinalizadoras de posicionamento rigoroso quanto ao cumprimento das normas que disciplinam ações afirmativas sobre o tema.

A título de exemplo, rememoro o julgamento da RP nº 282-73/DE, Rel. Min. Herman Benjamin, em 23.2.2017, em que este Tribunal Superior ressaltou que 'o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, 'caput' e I, da CF/88)'.

.....
A despeito disso, as estatísticas demonstram que os reflexos no espaço político feminino ainda se mostram tímidos, evidenciando-se a urgência da adoção de medidas mais efetivas para a reversão do cenário de sub-representação feminina na política.

Imperiosa se faz, nessa linha, a implementação de práticas afirmativas que garantam o incremento da voz ativa da mulher na política brasileira, insofismável o protagonismo da Justiça Eleitoral nesta seara." (grifei)

RCL 31944 MC / CE

Impende lembrar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao proferir o julgamento ora apontado como paradigma de confronto, **ressaltou** a importância da criação de mecanismos legais **vocacionados** ao fomento da participação das mulheres no processo político-eleitoral **como expressão** da promessa constitucional do direito à igualdade, em sua dimensão material, **tal como se depreende** do seguinte fragmento do voto proferido pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, Relator da ADI 5.617/DF:

“1.1. Premissas

Primeira: As ações afirmativas *prestigiam* o direito à igualdade.

Segunda: É *incompatível* com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.

Terceira: A autonomia partidária *não consagra* regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade.

Quarta: A igualdade entre homens e mulheres *exige* não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, **mas também que sejam elas empoderadas** por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados.

Quinta: A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina *permite equacionar* as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.”
(grifei)

Vê-se, daí, que as razões **invocadas** pelo órgão judiciário **que ora figura** como reclamado **revelam-se substancialmente idênticas** àquelas **que deram suporte** à decisão proferida no julgamento **da ADI 5.617/DF, o que basta para afastar**, por incorrente, **a alegação de desrespeito** à autoridade daquele pronunciamento decisório **emanado** desta Suprema Corte.

RCL 31944 MC / CE

É importante assinalar, quanto a esse ponto, precisamente por tratar-se de caso **em que se sustenta desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, **que os atos questionados** em reclamação, **considerado** o respectivo contexto, **hão de ajustar-se, com exatidão e pertinência,** aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir,** pela análise comparativa, **a verificação da conformidade,** ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** aos parâmetros de controle **emanados** deste Tribunal (ADI 5.617/DF, no caso), como reiteradamente **tem advertido** a jurisprudência desta Corte:

*“(...) – **Os atos questionados** em qualquer reclamação – **nos casos** em que se sustenta **desrespeito** à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – **hão de ajustar-se, com exatidão e pertinência,** aos julgamentos **desta** Suprema Corte **invocados** como paradigmas de confronto, **em ordem a permitir,** pela análise comparativa, **a verificação da conformidade,** ou não, da deliberação estatal impugnada **em relação** ao parâmetro de controle **emanado** deste Tribunal. **Precedentes.** (...)”*

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Vale registrar, finalmente, um outro aspecto que, **assinalado em sucessivas decisões desta Corte,** **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência,** na espécie, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático,** **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo

RCL 31944 MC / CE

novo Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, em síntese, **compreendem** (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede** de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio **vocacionado a fazer prevalecer** os acórdãos deste Tribunal **proferidos em incidentes de assunção de competência**.

Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **nem traduz** meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE
AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

*“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.*

*Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”*

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

RCL 31944 MC / CE

“O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....
A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).”

(**Rcl 1.591/RN**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO**. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. **INEXISTÊNCIA**. AUSÊNCIA DE **IDENTIDADE** OU **SIMILITUDE** DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**”

(**Rcl 1.852-AgR/RN**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO**. **CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL**. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. **RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**.

RCL 31944 MC / CE

3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'.

.....
5. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

.....
III – Reclamação improcedente.

IV – Agravo regimental improvido.”

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

“(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (…).”

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego seguimento à presente reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTE, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

RCL 31944 MC / CE

2. **Defiro** o pretendido benefício da gratuidade, **tendo em vista a afirmação** que a parte ora reclamante **fez**, nos termos **e** para os fins **a que se refere** a legislação processual (**CPC**, arts. 98 e 99, “*caput*” e §§ 3º e 4º, **c/c** o **RISTF**, art. 21, XIX).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator